

Parecer 349/95 - CP - Aprovado em 17-05-95

Escola Integrada Magno, Capital

Consulta sobre matrícula de alunos por transferência

Relator: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da Escola Integrada - Magno dirige-se a este Colegiado, através dos órgãos da SE, para expor e, ao final, requerer o seguinte:

- tem recebido pedidos de transferências de alunos, procedentes de escolas que adotam calendário estrangeiro, principalmente entre os meses de julho e agosto;

- acha-se impossibilitada de receber tais alunos, em continuidade de estudos, uma vez que os mesmos não atingiram os mínimos necessários para promoção, cursando apenas o 2º semestre letivo;

- diante deste impasse, solicita orientação "na busca de uma solução que atenda aos interesses dos alunos, da Escola, do processo pedagógico e das normas em vigor".

1.2. Em respeito à determinação legal (Resolução SE nº 39/93), o processo não foi enviado diretamente ao Conselho Estadual de Educação, já que seu objeto cuida de aspectos técnicos dos estabelecimentos que integram o sistema estadual de ensino. Dessa forma, cada um dos órgãos técnicos pronunciou-se sucessiva e hierarquicamente sobre a matéria, conforme a síntese apresentada a seguir, até que, finalmente, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP), o último órgão a manifestar-se a respeito, considerou oportuno que este Colegiado examinasse e esclarecesse questões mais ambíguas referentes ao presente processo.

1.2.1 Parecer da Supervisão de Ensino (17ª) DE: fundamentada na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Regimento da Escola, conclui que "a Unidade Escolar não está impedida legalmente de receber alunos por transferência em qualquer período letivo" e que "tem orientado a Direção da UE no sentido de que não existe proibição de matrícula destes alunos nas Escolas Magno". Porém, tem recomendado que alertem os pais para o ônus com que poderão arcar uma vez que seus filhos "não cumprirão o mínimo legal relativo à temporalidade, mesmo auferindo resultados pedagógicos positivos", estando, portanto, fadados à retenção.

Por outro lado, entende a Supervisão que nada impede, se for do interesse da escola o recebimento de tais matrículas, que "ingresse, pelas vias normais, com solicitação de coexistência de dois calendários, feitas as adequações regimentais e outras eventualmente necessárias".

Considera, entretanto, indispensável submeter esse entendimento ao CEE, a fim de que não parem dúvidas sobre o assunto.

Parecer 349/95 - CP - Aprovado em 17-05-95

1.2.2 Parecer da Ex-DRECAP-3: entendendo que a consulta se refere a alunos "procedentes do estrangeiro", julga que a questão está equacionada, na Deliberação CEE nº 12/83 (alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/83 e 11/92) em seus artigos 2º e 7º. Entretanto, mesmo diante do que estabelece o § 1º do artigo 1º, da Resolução SE nº 39/93, já citada, ("É vedado o encaminhamento direto ao CEE de expedientes de processos que cuidem de aspectos técnicos dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino...") sugere decisão da matéria por parte do CEE.

1.2.3 Parecer da COGSP: pressupondo que a consulta da Escola Integrada Magno diz respeito à transferência de alunos entre escolas sediadas no Brasil, lembra que o CEE tem jurisprudência firmada sobre a questão, destacando-se os Pareceres de nºs 1.176/85 e 120/89, que demonstram a firme posição defendida por este Colegiado com relação à matéria. Portanto, a resposta à consulta da escola é negativa ("não podem as escolas receberem, por transferência, para cursar o 2º semestre letivo, alunos que, por qualquer razão, não tenham cursado o 1º semestre da série de matrícula").

Além dessa definição, a COGSP avalia que o entendimento da Supervisão de Ensino (17ª DE) fica prejudicado em decorrência do exposto. Ainda lembra, a propósito das considerações da Supervisão que, não obstante o regimento da escola estar em consonância com a Deliberação CEE nº 15/85, que admite matrícula por transferência em qualquer época do ano, essa matrícula somente poderá ocorrer na ordem imediatamente seqüencial do período letivo que vinha cursando na escola de origem, comprovados os componentes curriculares cursados, avaliações de aproveitamento, número de aulas dadas e freqüentadas no período cursado.

A COSGP questiona ainda se, mesmo não sendo ilegal, "a coexistência de dois calendários", sugerida pela Supervisão, é cabível e corresponde à demanda dos alunos transferidos para a Escola em pauta.

Quanto ao posicionamento da DRECAP-3, a COSGP, primeiramente, observa que, se fosse possível estender a consulta da Magno à situação de alunos provenientes do exterior, ressalva que os dispositivos aplicáveis aos casos de alunos provenientes de escolas do exterior encontram-se no artigo 3º da Deliberação CEE nº 12/83, e não nos artigos 2º e 7º, invocados pela DRECAP-3, que estabelecem parâmetros para o julgamento e definição do nível de equivalência de estudos a ser reconhecida. Desse modo, como o mencionado artigo 3º não deixa margem a dúvidas de que o aluno tem o direito de matricular-

Parecer 349/95 - CP - Aprovado em 17-05-95

se em qualquer época do ano, no período letivo que a escolaridade cumprida permitir, confirma-se que esta regra não difere das indicadas para a situação abordada, a propósito da consulta feita pela Magno.

Finalmente, extrapolando a consulta original encaminhada pela Magno a COGSP apresenta, informalmente, questões relativas à situação de alunos provenientes do exterior.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Considerando que a consulta encaminhada pela Escola Integrada Magno envolve a situação de transferências de alunos de escolas que adotam calendário estrangeiro, embora situadas no Brasil, para escolas de calendário padrão em nosso país, afirmamos que:

O CEE já firmou jurisprudência, através dos Pareceres de n^{os} 1.176/85 e 2.058/85, cujos termos, respectivamente, são os seguintes:

"As escolas têm toda a liberdade para optar por determinado calendário, tendo, entretanto, que arcar com o ônus dessa decisão. Assim como as escolas que adotam o calendário usual (janeiro a dezembro) não podem receber, em julho, e para o 2º semestre de uma série, alunos que, por qualquer razão, não tenham cursado o 1º semestre..."

"O mesmo raciocínio há que ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso, ou seja, não devem receber, em janeiro, para freqüentar o 2ª semestre letivo, alunos que não tenham cursado o 1º".

Desse modo, para um aluno que freqüenta escolas cujo ano letivo se inicia em agosto/setembro e se transfere para uma outra com calendário de janeiro a dezembro, há sempre uma defasagem de um semestre. A orientação deste Conselho sempre foi no sentido de que, nestas circunstâncias, o aluno não pode "ganhar tempo", mas sim deve refazer o semestre na escola de destino.

Não vislumbramos, por ora, qualquer argumento que justifique e fundamente a alteração dessa orientação que vimos seguindo. Consideramos seguramente que aqueles que optam por cursar escolas que adotam calendário próprio de outro hemisfério devem arcar com as conseqüências dessa escolha.

1.2.2 Incorporando-se à consulta da Escola Integrada Magno o entendimento da Ex-DRECAP-3, que alude à matrícula, em meados do ano letivo, de aluno proveniente de país estrangeiro e que apresenta a conclusão de uma série qualquer, temos a expor o seguinte:

- A Deliberação CEE n^o 12/83, alterada pelas Deliberações CEE n^{os} 12/86 e 11/92, fixa normas para o reconhecimento de estudos, feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus. Aliadas à Deliberação CEE n^o 15/85, essas Deliberações constituem o fundamento para a orientação deste Colegiado na matéria em questão.

Parecer 349/95 - CP - Aprovado em 17-05-95

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Escola Integrada Magno, 17ª DE, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de maio de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG